

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 1.759-A, DE 2007

Dispõe sobre as empresas de Sistema Eletrônicos de Segurança e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MICHEL TEMER

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Michel Temer, dispõe sobre a regularização, a fiscalização e o controle das atividades de empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança em todo o território nacional.

A iniciativa é dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo – “Das Disposições Preliminares” conceitua tais empresas e suas atividades, bem como alguns termos e expressões utilizados ao longo da proposta.

Em seu Capítulo II, são estabelecidos os requisitos para a concessão de certificado de regularidade das empresas de que trata a proposição. Dessa forma, estabelece que, mediante requerimento ao Ministério da Justiça acompanhado dos documentos listados nos incisos I a IX do artigo 4º, tais empresas devem solicitar cadastramento. Esse capítulo dispõe também sobre a prerrogativa do Ministério da Justiça, mediante convênio, de delegar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal as competências que lhes forem atribuídas nos termos da lei.

No tocante à concessão do certificado de regularidade, o projeto estabelece critérios relativos à adequação das instalações do estabelecimento para o exercício da atividade. Após a verificação desses requisitos, órgão competente lavrará o Relatório de Vistoria pela aprovação ou pela reprovação, com explanação de motivos. Será concedido à empresa que não atender aos requisitos um prazo de 90 dias para sua regularização. Caso não sejam solucionadas as pendências no referido prazo, a empresa deverá protocolar novo requerimento.

Está previsto, ainda, recurso ao ato de reprovação das instalações a ser interposto no prazo de dez dias. Tal recurso poderá ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades apontadas. Se reprovado, o interessado deverá apresentar novo requerimento. No caso de aprovação, o certificado concedido terá validade de dois anos.

A renovação do Certificado de Regularidade, por sua vez, deverá ser requerida pela empresa no mínimo 90 dias antes de seu vencimento e estará sujeita aos mesmos requisitos e trâmites mencionados para a emissão do primeiro certificado.

O Capítulo III versa sobre o controle e fiscalização das empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, os quais serão exercidos também pelo órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade. Em seu art. 12, prevê ainda que o encerramento da empresa poderá ser efetivado em três circunstâncias: a qualquer tempo, ou por ocasião de requerimentos apresentados pelas empresas; mediante solicitação de entidades de classe ou de órgãos de segurança pública; mediante representação, havendo suspeita da prática de infrações.

As penalidades aplicadas às empresas que descumprirem a lei estão previstas no Capítulo IV. As penas variam de advertência, multa até o cancelamento do Certificado de Regularidade.

Por fim, o art. 17 faculta às empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança que terceirizam seus serviços o cadastramento, mediante comprovação da existência de vínculo contratual com a empresa que obtenha o Certificado de Regularidade, mantidas as condições estabelecidas pelo art. 4º da iniciativa em exame.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o interesse social clama pela fixação de regras para as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, de forma a possibilitar o conhecimento do campo de atuação, bem como o controle e a fiscalização das mesmas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e a este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A primeira Comissão aprovou, unanimemente, a proposição, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Neste Colegiado, coube-nos a honrosa tarefa de emitir parecer quanto ao mérito econômico do projeto sob análise, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.759, de 2007.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, no período de 1993 e 2005, o número de homicídios no país passou de cerca de 33 mil para quase 50 mil anualmente, o que representa um incremento da ordem de 50%, ao passo que o crescimento da população foi de menos de 20%. No total foram aproximadamente 500 mil mortes por homicídios, nesse intervalo dado alarmante que revela o elevado grau de insegurança individual e coletiva que afeta todos os cidadãos brasileiros.

A escalada da violência no Brasil, bem como a atuação insatisfatória do Estado para conter seu crescimento, tem levado as pessoas,

cada dia mais, a adotar medidas preventivas de caráter privado. Para tanto, estão disponíveis no mercado inúmeras opções de tecnologias, de produtos e de fornecedores de sistemas eletrônicos de segurança. Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE), em 2006, o setor, que reúne mais de 7 mil empresas no País, foi responsável pela geração de quase 800 mil empregos diretos e indiretos e movimentou cerca de 1 bilhão de reais.

Atualmente, os serviços de segurança privada são regidos pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que, em seu art. 10, § 2º, estabelece que as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança “poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas”.

É notório, portanto, que tal matéria carece de regulamentação, que normalize o funcionamento dessas empresas, bem como sua fiscalização e monitoramento.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto sob análise, como o cadastramento e a certificação das empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, têm o louvável mérito de reduzir as assimetrias de informação entre empresas e consumidores. A difusão de novas tecnologias e o crescimento do número de empresas atuantes nesta área têm dificultado uma escolha consciente por parte dos usuários que não possuem os conhecimentos técnicos necessários para a tomada eficiente de decisões frente a tantas opções.

Cabe ressaltar que, a esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Sendo assim, a fixação de critérios e regras para a atuação dessas empresas eleva a transparência desse mercado, reduzindo custos e desperdícios e aumentando a satisfação dos consumidores.

Há que se considerar, adicionalmente, as particularidades deste mercado, o que torna a regulamentação das empresas de Sistemas de Segurança Eletrônico ainda mais relevante. Falhas em se prover produtos de

segurança adequados podem produzir conseqüências catastróficas, colocando em risco a vida de consumidores que se julgam protegidos.

Creemos que o Substitutivo apresentado na douta Comissão que nos precedeu em muito aperfeiçoa o Projeto em tela. Ao incluir o rastreamento e monitoramento de semoventes e de pessoas, o Substitutivo abarca todas as áreas de atuação destas empresas, as quais devem estar sujeitas à regulamentação. Estabelece ainda, que o monitoramento e rastreamento só serão permitidos quando a pessoa monitorada for a própria contratante e dependente ou, no caso de bens e semoventes, quando houver comprovação de propriedade ou posse regular pelo contratante ou autorização do proprietário.

O Substitutivo também é bastante criterioso no estabelecimento de exigências relativas às instalações dessas empresas e à sua vistoria, a fim de conceder Certificado de Viabilidade de Funcionamento. Após a certificação, tais empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados em seu art. 7º, deverão requerer cadastramento junto ao órgão público federal competente, que, após preenchidos todos os requisitos, autorizará o seu funcionamento.

Julgamos que a fixação dos valores das multas aplicadas às empresas que descumprirem as disposições da lei, bem como das taxas pela prestação dos serviços de vistoria das empresas, deverá ser estabelecida por meio de regramento infralegal de órgão competente, não necessitando, assim, constar da iniciativa em exame.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759-A, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as duas emendas que ora apresentamos, em anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.759-A, DE 2007**

Dispõe sobre as empresas de  
Sistema Eletrônicos de Segurança e dá  
outras providências.

**EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

Dê-se ao inciso II do art. 13 do substitutivo a seguinte  
redação:

*"II – multa, a ser estabelecida por meio de  
regulamentação do órgão competente "*

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.759-A, DE 2007**

Dispõe sobre as empresas de Sistema Eletrônicos de Segurança e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

Dê-se ao art. 17 do substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes às vistorias de instalações de empresas de monitoramento e rastreamento de bens, semoventes e pessoas e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento das atividades de que trata esta Lei, cujos valores deverão ser estabelecidos pelo órgão competente "*

Sala da Comissão, em            de            de 2008.